

### JUSTIFICATIVA DA REVOGAÇÃO

#### CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 2024.08.01.017-CP-SPDU PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2024.07.19.001-CE

O Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano do Município de Chorozinho, no exercício de suas atribuições, e considerando os motivos a seguir expostos, POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO devidamente consignadas nos autos procedimentais, resolve REVOGAR o Processo Licitatório na Modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, autuada sob o N° 2024.08.01.017-CP-SPDU, que tem como objeto o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO-CE. NO TRECHO AV. DR. LUIZ COSTA – LEIRÕES.**

**CONSIDERANDO** que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021;

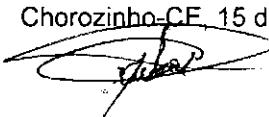
**CONSIDERANDO** o Princípio da Autotutela, que confere à Administração Pública o poder-dever de a qualquer momento rever seus próprios atos, bem como o teor da Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

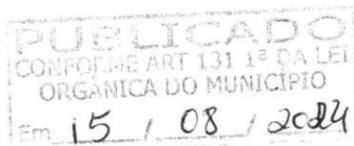
**ANTE O EXPOSTO**, demonstra-se imperioso, como medida de oportunidade e conveniência, POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO pautadas no Princípio da Supremacia do Interesse Público e com fundamento nas disposições do art. 71, da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, decretar a REVOGAÇÃO da CONCORRÊNCIA N° 2024.08.01.017-CP-SPDU e dar início a um novo procedimento para o referido objeto.

Assegure-se, de tudo, o contraditório e a ampla defesa, consoante a dicção do § 3º do mesmo art. 71, Lei nº 14.133/21.

Cientifique-se a Agente de Contratação do Município de Chorozinho, para que adote as providências que o caso requer, bem como para que promova a ampla publicidade do TERMO DE REVOGAÇÃO respectivo.

Chorozinho-CE, 15 de agosto de 2024.

  
ANTÔNIO GARCIA LIMA FILHO  
SECRETARIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO



## TERMO DE REVOGAÇÃO

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 2024.08.01.017-CP-SPDU  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2024.07.19.001-CE**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO-CE. NO TRECHO AV. DR. LUIZ COSTA – LEIRÓES.

O Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano do Município de Chorozinho, considerando parecer da Procuradoria Geral, na qual recomenda o cancelamento do procedimento licitatório e no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, resolve: REVOGAR o processo licitatório CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 2024.08.01.017-CP.

Dê ciência aos interessados, observados as prescrições legais pertinentes.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 71 da Lei 14.133/2021 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração.

O art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode



**CHOROZINHO**  
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



anular seus próprios atos, quando elevados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante do exposto, revogo processo licitatório, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Chorozinho-CE, 15 de agosto de 2024.

**ANTÔNIO GARCIA LIMA FILHO**  
**SECRETARIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO**